

## DIREITO PENAL, OXÍMOROS, PARÓDIAS & MITOLOGIAS

*Antonio Augusto Mariente Furtado(\*)*

---

### 1. PRELIMINARES

A linguagem, com suas peculiaridades, é a principal mediação entre homem e mundo. É através dela que a humanidade se comunica, erige constructos, exerce domínio e finaliza seu porvir. Babel do artifício e da arbitrariedade, a linguagem verbal é a que soube melhor conquistar seu espaço na razão comunicativa da condição humana. As demais encontram-se sob sua dependência, carecendo sempre de seu código tradutor, que tanto se encarrega de expressar a significação de suas mensagens quanto a compreensão de sua estrutura significante. Em outros termos, é pela linguagem verbal que o homem interpreta e sistematiza as demais possibilidades de linguagem. Sem verbo não há vida.

Entretanto, que não haja muito entusiasmo em relação ao fato de a linguagem verbal estar sempre a serviço do bem-estar e do desenvolvimento ético da humanidade. Grosso modo, através dos séculos, ela tem sido vergonhosamente manipulada pelas classes dominantes em benefício próprio. Se o homem aprendeu a denotar e a superpor sentidos, originando poesia e metáfora, ele também teve engenhosidade intelectual para transtornar mentiras deslavadas em verdades e truísmos, introjetando-os na fragilidade intrínseca do senso comum, como verbo místico. A condição humana tem dito que a boa-fé se presume, e é justamente a má-fé que prescinde de material probante, justamente porque pensamento e ação jamais estiveram em homologia. A verdade encontra-se no entremeio de cada impronunciado. A verdade é sempre um silêncio eloquente.

O Direito, enquanto sistema cultural, logo, arbitrariedade necessária em benefício de uma sociedade organizada e supostamente comprometida com o estigma da paz, não poderia fugir à regra. Direito é fato social, lei

---

(\*) Advogado e Professor Universitário.

e valor, sendo, simultaneamente, metalinguagem que seleciona e estabiliza situações, tidas como absolutamente relevantes, conforme a gama de valores da classe que detém o poder político.

O Direito Penal, por sua vez, enquanto microssistema, segue os ditames prescritos pelo todo. Jamais deve assemelhar-se a uma célula cancerosa que possa comprometer a estabilidade e a dinâmica do macrosistema de que é parte. Portanto, ele também está circunscrito aos ditames da classe dominante, definindo, tipificando e cominando delitos e sanções, segundo seus critérios axiológicos. Ele a defende do indesejado, excluindo e marginalizando sujeitos e ações que possam colocar em risco sua estabilidade artificial e hemiplégica.

Enfim, é pela linguagem sofisticada e labiríntica de seu imaginário que o Direito Penal se faz presente, impondo-se sempre em nome do binômio garantia/segurança, finalizando um discurso maniqueísta, onde bem e mal encontram-se nitidamente precisos, pois, em linhas gerais, seus agentes e vítimas já estão pré-determinados. Sob a ótica do poder dominante, principalmente quando ele é capitalista, delitos e delinqüentes encontram-se disfarçadamente estigmatizados, mesmo que a superfície discursiva pregue a generalidade e a abstração cega dos dispositivos legais. Se o Direito Penal só conhece o preto e o branco, fechando sua cognição para as nuances problematizadas do cinza, ele, da mesma forma, também oculta, na falácia do genérico, um específico já devidamente prescrito como foco de preocupação. Em outros termos, um Direito Penal, a serviço de um núcleo hegemônico determinado, precisa sempre definir, sob disfarce, quem é o mocinho e quem é o bandido, enfatizando axiologicamente as ações perniciosas.

Conforme Maria Lúcia Karam:

“A seleção e definição de bens jurídicos e comportamentos com relevância penal se faz de maneira classista, se faz fundamentalmente em defesa dos interesses daqueles que detêm as riquezas e o poder, pois são exatamente estes detentores das riquezas e do poder – as chamadas classes dominantes – que vão, em última análise, definir o que deve ou não ser punido, o que deve ou não ser criminalizado e em que intensidade.

(...)

Essa tendência vai levar a que o processo de criminalização se oriente, fundamentalmente, contra comportamentos característicos das camadas mais baixas e marginalizadas da população, excluindo ou minimizando comportamentos socialmente danosos, característicos das classes dominantes e ligados à cumulação do capital.”<sup>1</sup>

(1) KARAM, Maria Lúcia. Os crimes contra o patrimônio no anteprojeto de parte especial do Código Penal Brasileiro. In: *De crimes, penas e fantasias*. Niterói, LUAM, pp. 75-76.

### O silêncio que fala & a continuidade camuflada

Os argumentos de autoridade, a que se submete a doutrina vigente, encontram-se disciplinados por certos pontos conjuntivos, gerando um grau razoável de unanimidade em relação à possibilidade de conceituação do Direito Penal. Controvérsia sempre há. Entretanto, as unidades elementares de sentido mantêm-se uniformizadas, variando sempre uma acessoriedade irrelevante em torno do principal.

Para Damásio de Jesus, na trilha de José Frederico Marques, Direito Penal é

“o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado.”<sup>2</sup>

Para Paulo José da Costa Jr.:

“O direito penal é uma das espécies do direito. Pode ser definido como o conjunto de normas que descrevem crimes, cominando sanções pela sua infração.”<sup>3</sup>

Finalmente, seguindo a pertinência de Francisco de Assis Toledo:

“Quando se fala em direito penal pensa-se logo em fatos humanos classificados como delitos; pensa-se, igualmente, nos responsáveis por esses fatos – os criminosos – e, ainda, na especial forma de consequências jurídicas que lhes estão reservadas – a pena criminal e a medida de segurança.

Sob esse ângulo, o direito penal é realmente aquela parte do ordenamento jurídico que estabelece e define o *fato-crime*, dispõe sobre quem deva por ele responder e, por fim, fixa as penas e medidas de segurança a serem aplicadas.”<sup>4</sup>

Prolixos ou sintéticos, os três argumentos de autoridade apresentam três variações em torno do mesmo tema, desviando-se milímetros sêmicos da constante estabilizada. Sob tal diapasão, o Direito Penal conforma-se à sistematização normativa de fatos valorados como delituosos, portanto, nocivos a uma determinada comunidade juridicamente organizada, cuja prática comina sanções aos atores, reputados como agentes.

Para Affonso Romano de Sant'Annã, “a paráfrase, repousando sobre o idêntico e o semelhante, pouco faz evoluir a linguagem. Ela se oculta atrás

(2) JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*. Vol. 1, Parte Geral. São Paulo, Saraiva, 1994, p. 05.

(3) COSTA JR., Paulo José da. *Curso de direito penal*. Vol. 1, Parte Geral. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 03.

(4) TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 01.

de algo já estabelecido, de um velho paradigma”. Logo, “do lado da ideologia dominante, a paráfrase é uma continuidade”. Como corolário, “na paráfrase alguém está abrindo mão de sua voz para deixar falar a voz do outro”<sup>5</sup>.

Em linhas gerais, a doutrina vigente, pacífica, mansa e absolutamente respeitável, compromete-se com a paráfrase, reproduzindo o discurso prolatado pelo senso comum da intelectualidade jurídica nacional. Seu saber sustenta, legitima e inocula a ideologia da classe dominante, haja vista que ele é convenção elaborada por parte de seus membros, que assumem o papel de atores intelectuais e representantes do próprio **establishment** na luta entre as classes.

Conforme Marilena Chaui:

“O discurso ideológico é um discurso feito de espaços em branco, como uma frase na qual houvesse lacunas. A coerência desse discurso (o fato de que se mantenha como uma lógica coerente e que exerça um poder sobre os sujeitos sociais e políticos) não é uma coerência nem um poder obtidos *malgrado* as lacunas, *malgrado* os espaços em branco, graças às lacunas entre as suas partes, que esse discurso se apresenta como coerente. Em suma, é porque não diz tudo e não pode dizer tudo que o discurso ideológico é coerente e poderoso. Assim, a tentativa de preencher os brancos do discurso ideológico e suas lacunas não nos levaria a ‘corrigir’ os enganos ou as fraudes desse discurso e transformá-lo num discurso verdadeiro. É fundamental admitirmos que, se tentarmos o *preenchimento* do branco ou da lacuna, não vamos transformar a ideologia ‘ruim’ numa ideologia ‘boa’: vamos, simplesmente, *destruir* o discurso ideológico, porque tiraremos dele a condição *sine qua non* de sua existência e força. O discurso ideológico se sustenta, justamente, porque *não pode dizer tudo até o fim aquilo que pretende dizer*. Se o disser, se preencher todas as lacunas, ele se autodestrói como ideologia. A força do discurso ideológico provém de uma lógica que poderíamos chamar de lógica da lacuna, lógica do branco.”<sup>6</sup>

Um conceito de Direito Penal mais sincero não teria lacunas. Iria direto ao assunto, dizendo a que teria vindo. Poria de lado a *oximorização*<sup>7</sup> de seu silêncio eloqüente. No caso brasileiro específico, deixaria bem claro que o Direito Penal é a sistematização normativa de fatos valorados pelos

(5) SANT’ANNA, Afonso Romano de. *Paródia, paráfrase & cia*. São Paulo, Ática, 1985, pp. 27-29.

(6) CHAUI, Marilena. *Crítica e ideologia*. In: *Cultura e democracia*. São Paulo, Cortez, 1993, pp. 21-22.

(7) Conforme o *Dicionário de Lingüística*, de Jean Dubois, Mathée Giacomo et alii, “chama-se oxímoro uma figura de retórica que, numa aliança de palavras, consiste em reunir duas palavras aparentemente contraditórias”, São Paulo, Cultrix, 1978, p. 447.

legisladores, a serviço dos interesses da classe dominante, como nocivos à manutenção de seu espaço conquistado, cuja prática cominaria sanções aos que se atrevessem a violar o conteúdo de normas feitas em seu próprio benefício.

Sem lacunas, o Direito Penalalaria diretamente que seu finalismo precípua, pelo menos no Brasil, é tutelar a liberdade do hipossuficiente e do negro, assim como de qualquer grupo que tenha pretensões a uma voz que colida com a voz preponderante. Estribado na vingança, mesmo que certos juristas neguem a evidência, o Direito Penal contemporâneo é eminentemente ideológico, objetivando o bem-estar e a segurança de uma facção limitada do povo. Cão de guarda legalizado, ele é muito similar aos bancos, que nada mais fazem do que atuarem como confortáveis guarda-chuvas em dias de muito sol.

#### Segundo Lênio Streck:

“Numa sociedade democrática os fins do Direito Penal e da pena constituirão, transparentemente expostos e debatidos, um só e indivisível projeto. É preciso, antes disso, de(s)mitificar o Direito Penal, a dogmática jurídica tradicional e a criminologia positivista. Como muito diz Cirino dos Santos, os objetivos aparentes do Direito Penal, expressos na proteção dos interesses e necessidades essenciais para a existência do indivíduo e da sociedade, têm certos pressupostos, como as noções de unidade (e não de divisão) social, de identidade (e não de contradição) de classes, de igualdade (e não de desigualdade real) entre os componentes das classes sociais e de liberdade (e não de opressão individual). Definitivamente, é inegável que numa sociedade dividida, o bem jurídico tem caráter de classe. Tal constatação permite o aproveitamento crítico do conceito de bem jurídico, no amplo espectro de funções que, como visto, lhe correspondem.

Pode-se dizer, ainda, que a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena. Numa sociedade dividida em classes, o Direito Penal estará protegendo relações escolhidas pela classe que domina tais relações sociais, ainda que aparentem certa universalidade. É nesse contexto que Batista acentua que os efeitos sociais não declarados da pena também configuram, em sociedades como a nossa, uma espécie de ‘missão secreta’ do Direito Penal.”<sup>8</sup>

(8) STRECK, Lênio Luiz. *Direito penal, criminologia e paradigma dogmático: um (re)pensar crítico*. In: Livro de estudos jurídicos. Bustamante, R. & Tubenchlak, J. Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Jurídicos Ltda., 1995, p. 83.

### Mitologias convenientes e necessárias

O artifício, muitas vezes, esbarra na mentira. Entretanto, sem constructos que edulcorem a aspereza do cotidiano, o homem não consegue prosseguir em sua trajetória irregular e descontínua, em busca do que possa defini-lo e legitimá-lo. Faz-se mister o artifício. Entretanto, ilusão excessiva permite desvios e perversões sobremaneira nocivas à condição humana. Ao invés de encontrar-se, o homem acaba mais longe dele próprio. Transforma-se em um ilustre desconhecido das próprias faculdades e limitações. Valores como amor, justiça e dignidade reduzem-se a signos ociosos.

Por outro lado, uma vivência supostamente mais autêntica, baseada em procedimentos cognitivos mais profundos, nem sempre é prática agradável. A verdade, seja ela qual for, tem sido sempre uma experiência de muita dor e sofrimento. O artifício torna-se uma necessidade elementar, principalmente quando o capitalismo se torna a regra e as demais possibilidades econômico-políticas, fantasmas indesejáveis que precisam ser sempre exorcizados e denegridos como a essência do mal. Como bem escreveu Nathanael West: “*sem nenhuma transição perceptível, as possibilidades viravam probabilidades, e estas transformavam-se em certezas*”<sup>9</sup>. Logo, estar no mundo, principalmente no mundo capitalista ocidental, é inventar, até mesmo mentir, sempre por necessidade e conveniência, procurando sempre ulterioridades discursivas que legitimem pretensões de classe monológicas.

Segundo Roland Barthes:

“O mito não se define pelo objeto da sua mensagem, mas pela maneira como a profere: o mito tem limites formais, mas não substanciais. Logo, tudo pode ser mito? Sim, julgo que sim, pois o universo é infinitamente sugestivo. Cada objeto do mundo pode passar de uma existência fechada, muda, a um estado oral, aberto à apropriação da sociedade, pois nenhuma lei, natural ou não, pode impedir-nos de falar das coisas. Uma árvore é uma árvore. Sim, sem dúvida. Mas uma árvore dita por Minou Drouet já não é exatamente uma árvore, é uma árvore decorada, adaptada a um certo consumo, investida de complacências literárias, de revoltas, de imagens, em suma, de um uso social que se acrescenta à pura matéria.”<sup>10</sup>

Barthes observa o mito como um constructo à disposição do imaginário humano. O mito não é problematizado enquanto hipótese de situação inicial da humanidade, sujeito às marcas de transcendência espaço-tem-

(9) WEST, Nathanael. *O dia do gafanhoto*. São Paulo, Brasiliense, 1985, p. 216.

(10) BARTHES, Roland. *Mitologias*. São Paulo, Difel, 1980, pp. 131-132.

poral. Seu mito é pura circunstância e pleno artifício que objetiva significação descartável. Conforme as ondas ideológicas, exigindo desvios e perversões, que justifiquem seu desejo, o mito se manifesta, impondo-se como verdade que oculta sua inconsistência significativa. Portanto, ele é sempre superposição metafórica, fingindo denotação, ou seja, um signo adventício que se acomoda parasitariamente sobre outro já pré-existente.

O mito de Barthes é uma convenção falaciosa ao sabor das conveniências e necessidades circunstanciais do imaginário social, servindo muito bem aos propósitos arbitrários das classes hegemônicas. Ele introjeta posturas. Formaliza atitudes. Assume-se como argumento de autoridade sobre o mundo. Ele tem capacidade para legitimar situações monológicas. Um mito não passa de uma convenção insatisfatória e difusa, imersa no pântano do imaginário social, sendo prestidigitação ideológica a serviço das exigências unilaterais e arbitrárias da classe dominante.

Eivado de seiva ideológica, o mito é onipresente, estando inoculado em todos os sistemas culturais. O Direito, como principal código de linguagem entre os homens, não estaria isento de sua contaminação degeneradora. Assim, conforme o enunciado de Nathanael West, de repente, o possível cede seu espaço ao provável, transformando-se em certeza. Surge o discurso. Legitima-se o verbo. O certo e o errado impõem-se como cânones de rigidez inabalável.

Segundo Maria Lúcia Karam:

“A posição precária no mercado de trabalho, as deficiências da socialização familiar, o baixo nível de escolaridade, presentes entre os que ocupam uma posição inferior na sociedade, são, não como se costuma apontar, causas da criminalidade, mas sim características desfavoráveis, que, identificando seus portadores com o estereótipo do criminoso, terão influência determinante naquele processo de seleção dos que vão desempenhar o papel de criminosos.”<sup>11</sup>

Em outros termos, a estabilização do **outlaw** e de seu núcleo de formação é falaciosa, fazendo parte do imaginário circunstancial da classe dominante. Pela ótica de tal estereótipo, basta ser pobre para estar a um passo da marginalidade. Proletarização como sinônimo de criminalidade é um mito, como tantos outros, absolutamente utilitário à fomentação de outro mito: a severidade penal em detrimento de uma política social que efetivamente corresponda às expectativas de um povo. O mito irresponsável da punibilidade draconiana, opondo-se à seriedade do dialogismo social, tem gerado discussões estéreis porque tautológicas e absolutamente repletas de lacunas. A ideologia da classe dominante faz questão de enfatizar

(11) KARAM, Maria Lúcia. *Novos caminhos para a questão das drogas*. In: De crimes, penas e fantasias. Niterói, LUAM, 1995, p. 58.

a necessidade de uma política criminal, confundindo, propositadamente, a erradicação dos efeitos com a erradicação das causas. Um Direito Penal que vê a questão social como um caso de polícia não passa de uma linguagem mítica, no pior sentido, pois trata da febre, esquecendo-se de cuidar da infecção. Enquanto o hipossuficiente é marcado para a condenação, o *colarinho branco* encontra-se absolutamente livre para delinquir.

Vale a pena reproduzir um texto publicado na “Manchete”, de 04/11/1995, sobre uma série de seqüestros ocorrida em um espaço ínfimo de tempo, na antiga e saudosa Capital Federal: *“O pior da violência é quando ela deixa de ser uma coincidência e passa a ser uma rotina. Foi o que aconteceu no dia 25 de outubro, no Rio de Janeiro. Três famílias foram golpeadas pelo banditismo urbano. Nenhuma fatalidade: apenas o desamparo da sociedade diante do crime que já não parece organizado, mas gratuito, nascido da desorganização do Estado. Os latinos diziam que ‘as mães detestavam as guerras’. Elas pagavam o pior preço dos erros políticos e sociais. No clima de guerra civil que se instalou nas grandes cidades, são as mães que mais uma vez erguem os braços pedindo seus filhos de volta. As famílias de Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira Filho, 21 anos, Marcos Fernando Chiesa, 16, e Carolina Dias Leite, 18, não esquecerão esse dia – seja qual for o final de cada um desses seqüestrados. O desespero se alterna com a esperança. As famílias procuram a negociação direta com os seqüestradores, a polícia se embaralha na teia de indícios que só por acaso realmente indicam uma solução para cada caso. Sob o signo do pânico, instala-se o pranto. Atônita, a população procura se organizar contra a violência. O combate ao terror deixa de ser uma tarefa apenas policial e passa a ser obrigação de todos. Como na guerra, cruzar os braços é ser cúmplice do inimigo. E não haverá paz enquanto a luta contra o crime não for prioridade absoluta do governo e da sociedade.”*

Apelativo em seu **argumentum ad misericordiam**, pois apela à misericórdia social, lançando mão da figura materna, o discurso porta uma incompreensão intrínseca em relação a fatores bem mais graves. Fala sobre a erradicação da criminalidade urbana, mas faz questão de ocultar a erradicação das suas causas. A precariedade material da classe trabalhadora e sua absoluta falta de oportunidade social, gerando miséria na forma e na substância e provocando o delírio da revolta, não recebem menção. O discurso passa por cima, caso alardeasse, abandonaria sua condição de discurso.

Se é injusto que os filhos da burguesia nacional sejam coisificados em um seqüestro, elevados ao desvalor da troca e vilipendiados como um trabalhador que aliena sua mão-de-obra pelo preço aviltante do salário mínimo, não seria também injusto que a classe trabalhadora brasileira não possa crer na eficácia do art. 7º, IV, da Norma Fundamental de 1988? Ele promete moradia, alimentação, educação, saúde, lazer (!), vestuário, higie-

ne, transporte e previdência social, tudo, tudo isso pela bagatela de apenas um salário mínimo. Será que o trabalhador consegue?

Um seqüestro é um crime. Não resta dúvida sobre o fato. Mas também, desde que se observe a conjuntura intempestiva da contemporaneidade brasileira, pode constituir um ato de desobediência civil. Por que não, um exemplo de **Costume Contra Legem**? Sua finalidade precípua não é agir quando as leis estão sob o signo da injustiça? Não é por acaso o que Frederico Abrahão de Oliveira escreveu sobre a classe média e seu paradigma predileto, a classe alta:

“O que temos observado é que tal classe reza a cartilha da hipocrisia do poder, em nada se importando com a pobreza e a miséria. Vive das migalhas que caem da mesa da classe alta, aspira chegar àquela a qualquer preço, seja passando por sobre seus próprios valores, seja incorporando-se ao poder através da corrupção. Os interesses das classes alta e média são convergentes, apresentando-se ambos com gritantes sintomas de reacionarismo, justamente para que a situação seja mantida indefinidamente, sem alterações que possam reduzir as suas expectativas de enriquecimento.”<sup>12</sup>

Um pouco antes da Queda da Bastilha, Restif de La Bretonne avisou aos nobres de França que deixassem de lado orgulho e preconceito latentes e prestassem um pouco de atenção nas vítimas, também latentes, do Terceiro Estado. Caso contrário, vaticinava o *soft pornô*, contemporâneo de Sade e Laclos, que viria chumbo muito grosso pela frente. E veio. Todos sabem disso. Quando a turba ensandecida reduziu literalmente a Princesa Lamballe a pedaços de carne sangüinolentos, não era necessariamente à infeliz que desejava atingir, mas ao regime de pura opressão política e injustiça social, calcado no privilégio arbitrado pela falácia do Direito Divino. Em 1791, através da Lamballe, ela se vingava do esquartejamento de Damiens, em 1757.

Cada seqüestro, dirigido à insensibilidade da família burguesa nacional, é o eco admoestativo de Restif de La Bretonne cansado de piscar amarelo. Ele suplica que todos acordem. Glória Perez estaria tão interessada na reforma penal, caso sua filha não tivesse sido assassinada?

De acordo com Hassemer:

“...há uma tendência do legislador em termos de política criminal moderna em utilizar uma reação simbólica, em adotar um Direito Penal simbólico. Quero dizer com isso, que os peritos nessas questões sabem que os instrumentos utilizados não são aptos para lutar efetiva e eficientemente contra a criminalidade real. Isso quer dizer

---

(12) OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. *Poder e ética na sociedade brasileira*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1995, p. 73.

que os instrumentos pelo Direito Penal são ineptos para combater a realidade criminal. Por exemplo: aumentar as penas, não tem nenhum sentido empiricamente. O legislador – que sabe que a política adotada é ineficaz – faz de conta que está inquieto, preocupado e que reage imediatamente ao grande problema da criminalidade. É a isso que eu chamo de ‘reação simbólica’ que, em razão de sua ineficácia, com o tempo a população percebe que se trata de uma política desonesta, de uma *reação puramente simbólica*, que acaba se refletindo no próprio Direito Penal como meio de controle social.”<sup>13</sup>

A “reação simbólica” do legislador, apontada por Hassemer, é absolutamente mítica, pois gravita na falsidade, sendo inoperante e, conseqüentemente, inútil. Entretanto, preenche os requisitos da ideologia da classe dominante. Ela consegue provocar polêmica, onde o sexo dos anjos entra sempre em discussão. Ao polemizar, também distrai a atenção dos realmente interessados em uma solução menos fantasiosa da questão. Enquanto a ponta do iceberg entra em cena, a questão social vai sendo procrastinada, tida como assunto de somenos importância. O discurso da classe dominante sempre faz vistas grossas para obviedades incômodas. Ainda com Hassemer, “*convém lembrar uma verdade que não é de hoje, de que Política Social é a melhor Política Criminal*”<sup>14</sup>.

## 2. CONCLUSÃO

Um oxímoro, uma paráfrase ou um mito não são fenômenos meramente literários, servindo com exclusividade à Poética. Eles fazem parte da linguagem como um todo. O Direito, enquanto manifestação lingüística, também sofre a ação da Retórica. A luta de classes, em um estado mais difuso e complexo, põe de lado a violência denotada, substituindo-a pela metáfora. Simbólica e prestidigitadora, a violência moderna coage pelo argumento de autoridade mitificado e sacralizado.

Trasímaco continua absolutamente em voga. O Direito ainda é feito pela classe dominante em seu próprio benefício. Todavia, após 1789 e 1917, mesmo que ambas tenham degenerado em tirania, as classes dominantes passaram a ser mais diligentes e cautelosas na manutenção do poder conquistado. Lançando mão da linguagem, como um procedimento de sedução, persuasão e envoltamento, seu monologismo axiológico tem perdura-

---

(13) HASSEMER, Winfried. *Perspectivas de uma política criminal*. In: Três temas de direito penal. Porto Alegre, Publicações Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993, p. 86.

(14) HASSEMER, Winfried. *Segurança pública no estado de direito*. In: Três temas de direito penal. Porto Alegre, Publicações Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993, p. 75.

do, deixando marcas indelévels onde quer que ele se infiltre e tome a palavra.

Sob o signo da valoração do valor, o direito transformou-se em polissemia. Mesmo que as classes dominantes, através do poder político-legislativo, insistam em tapar seus ouvidos para outras vozes, enfatizando, pela denegação, sua inexistência, o que não deixa de ser um mecanismo de defesa do próprio ego debilitado, há sempre pretensão à resistência.

Marques Rebelo, na obra "O Espelho Partido", conclui que a verdade são cacos de um espelho partido. Cada um tem seu pedaço, mas ninguém tem acesso ao todo. A verdade talvez seja inacessível à cognição humana, como escandalizou Kelsen. A verdade se assemelha ao mito da Torre de Babel. Talvez ela esteja justamente na sabedoria da política das diferenças, onde o ser diferente não implica no ser inferior. A verdade talvez esteja na polifonia sem freio, onde não há espaço para falácias como *sensu comum* ou variantes absurdas de domínio público, como a máxima cretina do *a voz do povo é a voz de Deus*. Ele, Deus, talvez esteja muito cansado da sua criatura. Tão cansado que a deixou entregue à própria sorte.

A Verdade e o Direito estarão em homologia no instante em que pensamento e ação estiverem isentos de contradições ou contrapontos. A Verdade e o Direito estarão em homologia no instante em que democracia não for confundida com voto, passando a constituir um exercício polifônico, sem espaço para a estabilização satisfatória de alguns em detrimento de muitos outros. O Direito será sinonímia de Verdade quando ele estiver como a prática do Justo, ou seja, quando ele estiver isento de perversões lingüísticas que o rebaixem à condição de instrumento de controle e opressão social dirigida. Oxímoros, paráfrases e mitos degenerados são a presença da ausência de patologias mais amplas e complexas.

Conforme Thomas Hobbes:

"Pois todo homem é desejoso do que é bom para ele, e foge do que é mau, mas acima de tudo do maior dentre os males naturais, que é a morte; e isso ele faz por um certo impulso da natureza, com tanta certeza como uma pedra que cai. Não é pois absurdo, nem repreensível, nem contrária os ditames da verdadeira razão, que alguém use de todo o seu esforço para preservar e defender seu corpo e membros da morte e dos sofrimentos."<sup>15</sup>

Bem e mal são realidades axiológicas que podem ser adulteradas conforme a superposição significativa que uma classe social lhes atribua. Que todo ser humano assume perplexidade diante do fato dele ser mortal é uma obviedade que jamais justifica a legitimidade abusiva de uma *legítima*

---

(15) HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. São Paulo, Martins Fontes, 1992, p. 35.

defesa absolutamente ditada pelo egoísmo. A *Verdadeira Razão* também se torna mítica, a partir do instante em que não passa de manifestação monológica. O escopo precípua do Direito, principalmente do Direito Penal, é a garantia ao *respeito mútuo*. O direito de um termina onde começa o do outro. Sob tal prisma, a realidade jurídica ingressa em uma práxis absolutamente benéfica. Ela fiscaliza, mas não oprime. Ela garante um estado de segurança efetivo, pois está estribada na equidade. Sendo regra de calibração dialógica, deixa de ser discurso, passando a constituir uma teleologia sincera e honesta. O *Bem Comum* adquire consistência, deixando de ser uma adivinhação oculta em um mistério dentro de um enigma. A educação por princípio, o respeito mútuo por base e a felicidade por fim.

A reivindicação dos Titãs, na música “Comida”, vale mais do que um bando de cinzentos engravatados e adiposos discutindo anteprojetos que continuam no vício metonímico de confundir a parte com o todo. *Nem luxo, nem lixo, mas saúde social, muita, para que se goze até o fim, pois nossa única certeza continua sendo a perplexidade da morte. Temos o dever ético de deixar melhor, para as gerações vindouras, o mundo que encontramos ao nascer.*

### 3. BIBLIOGRAFIA

- CHAUI, Marilena. *Cultura e democracia*. São Paulo, Cortez Editora, 1993.
- COSTA JR., Paulo José da. *Curso de direito penal*. Vol. 1, Parte Geral, São Paulo, Saraiva, 1992.
- DUBOIS, Jean et alii. *Dicionário de lingüística*. São Paulo, Cultrix, 1978.
- HASSEMER, Winfried. *Três temas de direito penal*. Porto Alegre, ESMP, 1993.
- HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. São Paulo, Martins Fontes, 1992.
- JESUS, Damásio de. *Direito penal*. Vol. I, Parte Geral, São Paulo, Saraiva, 1994.
- KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias*. Niterói, LUAM, 1993.
- OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. *Poder e ética na sociedade brasileira*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1995.
- SANT'ANNA, Afonso Romano de. *Paródia, paráfrase & cia*. São Paulo, Ática, 1985.
- STRECK, Lênio Luiz. *Direito penal, criminologia e paradigma dogmático: um (re)pensar crítico*. In: Livro de estudos jurídicos. Rio de Janeiro, IEJ Ltda., 1995.